

**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL
REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

Autos originários nº 5003643-89.2022.4.02.5116

**INSTITUTO INTERNACIONAL ARAYARA DE EDUCAÇÃO E CULTURA –
INSTITUTO ARAYARA DE EDUCAÇÃO PARA A SUSTENTABILIDADE**, pessoa
jurídica de direito privado, sem fins econômicos, inscrita no CNPJ sob o nº. 04.803.949/0001-
80, com sede na Rua Gaspar Carrilho Júnior, nº. 73, Bairro Vista Alegre, Curitiba/PR, CEP
80.810-210, vem diante da ilustre presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 1.015/CPC
interpor o presente

AGRAVO DE INSTRUMENTO

c/ pedido de atribuição de efeito suspensivo

**INSTITUTO INTERNACIONAL ARAYARA
CNPJ: 04.803.949/0001-80**

Sede Brasília
Av. Rabelo 46D
Brasília, DF
CEP: 70804-020
Brasil

Sede Curitiba
Rua Gaspar Carrilho Jr., 01
Curitiba, Paraná
CEP:80810-210
Brasil

Sede Montevideo
Blvr. Juan Benito Blanco 780, sala 10
11300 Montevideo, Dto. de Montevideo
Uruguay

www.arayara.org

contato@arayara.org

+55 (41) 98445-0000 / +55(61)999335152

em face da decisão do Juízo singular que indeferiu pedido liminar feito pela Agravante e acolheu preliminar de ilegitimidade passiva da União e do Estado do Rio de Janeiro.

Desse modo, requer a distribuição do feito para uma das Colendas Turmas deste Egrégio Tribunal.

Brasília – DF, 11 de junho de 2024.

LUIZ CARLOS ORMAY JÚNIOR

OAB/DF 62.863

INSTITUTO INTERNACIONAL ARAYARA
CNPJ: 04.803.949/0001-80

Sede Brasília
Av. Rabelo 46D
Brasília, DF
CEP: 70804-020
Brasil

Sede Curitiba
Rua Gaspar Carrilho Jr., 01
Curitiba, Paraná
CEP:80810-210
Brasil

Sede Montevideo
Blvr. Juan Benito Blanco 780, sala 10
11300 Montevideo, Dto. de Montevideo
Uruguay

www.arayara.org

contato@arayara.org

+55 (41) 98445-0000 / +55(61)999335152

MINUTA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: INSTITUTO INTERNACIONAL ARAYARA DE EDUCAÇÃO E CULTURA – INSTITUTO ARAYARA DE EDUCAÇÃO PARA A SUSTENTABILIDADE

Agravados: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA (Procuradoria Federal, UNIÃO (Advocacia-Geral da União) , INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA (Procuradoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro), ESTADO DO RIO DE JANEIRO (Procuradoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro) , EDF NORTE FLUMINENSE S.A (MARCOS ANDRE BRUXEL SAES, OAB/RJ 165024, Avenida Trompowsky, n. 291, Torre II, Sala 1104, Centro, CEP: 88015-300, Florianópolis/SC), GLOBAL PARTICIPAÇÕES EM ENERGIA S.A (Alexandre Carneiro Rios Macedo, OAB/BA 049126, Av. Alameda Salvador, 1057, salas 2306/2314, Salvador - BA), USINA TERMELÉTRICA NOSSA SENHORA DE FÁTIMA (GEDHAM MEDERIOS GOMES, OAB/RJ 162326, Av. Oscar Niemeyer, no 2000, 15o andar, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.220-297), LITOS ENERGIA LTDA (MARCOS ANDRE BRUXEL SAES, OAB/RJ 165024, Avenida Trompowsky, n. 291, Torre II, Sala 1104, Centro, CEP: 88015-300, Florianópolis/SC).

Egrégio Tribunal,

Colenda Turma,

Ínclitos Senhores Desembargadores.

**INSTITUTO INTERNACIONAL ARAYARA
CNPJ: 04.803.949/0001-80**

Sede Brasília
Av. Rabelo 46D
Brasília, DF
CEP: 70804-020
Brasil

Sede Curitiba
Rua Gaspar Carrilho Jr., 01
Curitiba, Paraná
CEP:80810-210
Brasil

Sede Montevideo
Blvr. Juan Benito Blanco 780, sala 10
11300 Montevideo, Dto. de Montevideo
Uruguay

www.arayara.org

contato@arayara.org

+55 (41) 98445-0000 / +55(61)999335152

Trata-se de Agravo de Instrumento que se insurge contra decisão prolatada em primeira instância que indeferiu pedido liminar formulado pela Agravante bem como reconheceu a ilegitimidade passiva da União e do Estado do Rio de Janeiro.

I. Síntese dos Acontecimentos Processuais

A Agravante ajuizou Ação Civil Pública em face dos Agravados indicando uma série de problemas relativos aos licenciamentos ambientais de empreendimentos de propriedade das Agravadas e a necessidade de estudos ambientais tendo em vista a conhecida sensibilidade da questão hídrica e ambiental da região de Macaé que está sobrecarregada com empreendimentos fósseis.

Ao receber a inicial, o juízo decidiu o seguinte:

20. A UNIÃO suscita sua ilegitimidade passiva ao argumento de que "no âmbito do SISNAMA, incumbe ao IBAMA, no âmbito federal, exercer o poder de polícia ambiental e executar ações das políticas nacionais de meio ambiente, relativas ao licenciamento ambiental, ao controle da qualidade ambiental, à autorização de uso dos recursos naturais e à fiscalização, monitoramento e controle ambiental, observadas as diretrizes emanadas do Ministério do Meio Ambiente(...)" (...) e de que "esta atribuição executória também incumbe ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), que possui a finalidade de executar e fazer executar a política e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente". Tem razão a UNIÃO. Eventual obrigação de apresentação e consideração de diagnóstico climático nos processos de licenciamento somente poderia ser imposta ao ente com atribuição para sua condução. Havendo ente federal com atribuição específica para o tema, não se justifica a inclusão da UNIÃO no polo passivo do feito.

INSTITUTO INTERNACIONAL ARAYARA
CNPJ: 04.803.949/0001-80

Sede Brasília
Av. Rabelo 46D
Brasília, DF
CEP: 70804-020
Brasil

Sede Curitiba
Rua Gaspar Carrilho Jr., 01
Curitiba, Paraná
CEP:80810-210
Brasil

Sede Montevideo
Blvr. Juan Benito Blanco 780, sala 10
11300 Montevideo, Dto. de Montevideo
Uruguay

www.arayara.org

contato@arayara.org

+55 (41) 98445-0000 / +55(61)999335152

ACOLHO a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela UNIÃO e a excludo do polo passivo.

21. Na mesma linha, como bem observado pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO em sua contestação, "as alegações trazidas pela parte autora são todas relacionadas aos demais réus, não havendo qualquer conduta ilegal imputada ao ESTADO DO RIO DE JANEIRO, sequer há pedido direcionado ao ente estadual". De fato, a parte autora não direciona qualquer pedido em face do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, a revelar, efetivamente, sua ilegitimidade passiva. ACOLHO a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO e o excludo do polo passivo.

Sobre os pedidos liminares, continuou o Exmo. Juízo singular:

39. Embora os fundamentos da petição inicial sejam muito bem articulados, o fato é que a parte autora pretende que este juízo substitua a regulamentação ambiental e imponha aos réus obrigações não estabelecidas em lei.

40. A parte autora trouxe várias questões de fato, estudos científicos e opiniões de especialistas, mas, no aspecto propriamente jurídico, a petição inicial basicamente invocou princípios gerais de direito ambiental (como prevenção e precaução) e alguns poucos dispositivos legais que, a meu ver, não sustentam a sua pretensão.

(...)

53. Por todo o exposto, DECIDO:

a) ACOLHER a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela UNIÃO, pelo que excludo esse réu do polo passivo;

b) ACOLHER a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO, pelo que excludo esse réu do polo passivo;

INSTITUTO INTERNACIONAL ARAYARA
CNPJ: 04.803.949/0001-80

Sede Brasília
Av. Rabelo 46D
Brasília, DF
CEP: 70804-020
Brasil

Sede Curitiba
Rua Gaspar Carrilho Jr., 01
Curitiba, Paraná
CEP:80810-210
Brasil

Sede Montevideo
Blvr. Juan Benito Blanco 780, sala 10
11300 Montevideo, Dto. de Montevideo
Uruguay

c) REJEITAR a preliminar de falta de interesse processual suscitada pelos réus LITOS ENERGIA LTDA., USINA TERMELÉTRICA NORTE FLUMINENSE S.A. e USINA TERMOELÉTRICA NOSSA SENHORA DE FÁTIMA S.A.;

d) INDEFERIR o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora.

Em que pese os remansos argumentos do Juízo singular, com a devida vênia, a decisão é equivocada pois deixa de considerar indícios gravíssimos trazidos à exordial que tem o condão de causar grande impacto socioambiental na região de Macaé.

II. Razões para procedência do presente recurso

Como dito a exordial, se está construindo um verdadeiro complexo termelétrico, composto por 18 (dezoito) empreendimentos. Trata-se, na realidade, da construção de um grande loteamento industrial, com terrenos urbanizados, destinados a receber as empresas de logísticas e outras prestadoras de serviços, todas baseadas na indústria do petróleo e gás para atender toda a gama de empresas que este tipo de projeto atrai.

Como é natural, as atividades desses empreendimentos afetarão gravemente a situação hídrica da cidade, comprometendo significativamente o balanço hídrico da Bacia, assim como afetará a bacia aérea da região, o que afetará de forma direta a população, que já possui poucos recursos básicos, mesmo diante de garantias legais, como a prioridade para consumo dada pela Lei no 9.433/97, assim como afetará a garantia ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida da população da região.

É justamente por conta dessa constatação (juntamente com outras questões que serão abordadas nesta exordial) que a Agravante ajuizou a Ação Civil Pública originária, pois é

INSTITUTO INTERNACIONAL ARAYARA
CNPJ: 04.803.949/0001-80

Sede Brasília
Av. Rabelo 46D
Brasília, DF
CEP: 70804-020
Brasil

Sede Curitiba
Rua Gaspar Carrilho Jr., 01
Curitiba, Paraná
CEP:80810-210
Brasil

Sede Montevideo
Blvr. Juan Benito Blanco 780, sala 10
11300 Montevideo, Dto. de Montevideo
Uruguay

www.arayara.org

contato@arayara.org

+55 (41) 98445-0000 / +55(61)999335152

preciso se dimensionar adequadamente os impactos socioambientais que os empreendimentos referidos irão causar.

Vejamos, ilustre julgador, que tal preocupação **É COMPARTILHADA PELO IBAMA** no documento juntado no EVENTO 58:

3.19. **Em relação as questões técnica/jurídicas que entenda pertinentes:**

3.20. Considerando os oito empreendimentos termelétricos de grande porte já licenciados com a emissão de licença prévia por parte do IBAMA, os empreendimentos termelétricos licenciados e em licenciamento pelo INEA, e considerando os demais empreendimentos no município de Macaé que possuem emissões de efluentes gasosos, entende-se que a grande concentração destes empreendimentos, se construídos e postos em operação, mesmo que cada um, isoladamente cumpra os padrões de emissões determinados pela legislação vigente, podem degradar consideravelmente a qualidade do ar na região pela sinergia das emissões atmosféricas destes empreendimentos, o que pode gerar impactos na saúde humana. Assim, entende-se ser necessária a realização de uma avaliação da capacidade de suporte da bacia aérea da região de Macaé em receber as emissões de todos os empreendimentos já instalados mais aqueles propostos.

3.21. Também há a necessidade de se avaliar a disponibilidade hídrica do rio Macaé. A maioria das UTEs licenciadas pelo Ibama propõe o uso de resfriamento a ar, o que reduziria, em tese, o consumo em até 90% segundo dados apresentados no estudos de impacto, e em apresentação em empresa desenvolvedora da tecnologia ACC que utiliza resfriamento a ar apresentou ao Ibama em Workshop realizado no IBAMA SEDE em 2018. O entendimento do corpo técnico desta coordenação de licenciamento é o de mesmo com a redução da utilização do consumo de água proveniente da bacia do rio Macaé para o resfriamento das UTEs, é que deve haver uma avaliação mais pormenorizada do uso proposto para efeitos de se evitar e reduzir os impactos ambientais em sua Bacia Hidrográfica. O INEA destacou que o Rio Macaé já apresenta déficit hídrico no principal trecho onde há captações para abastecimento urbano, termelétricas, uso industrial, abastecimento das plataformas de petróleo *offshore*, além de ter muitos pontos de captação concentrados em um pequeno trecho, o que causa um fenômeno considerado de alta criticidade hidráulica, reduzindo ainda mais a disponibilidade de água para as captações ali localizadas (INEA, Plano de Recursos Hídricos da Região Hidrográfica Macaé e das Ostras: relatório síntese, 2014).

INSTITUTO INTERNACIONAL ARAYARA
CNPJ: 04.803.949/0001-80

Sede Brasília
Av. Rabelo 46D
Brasília, DF
CEP: 70804-020
Brasil

Sede Curitiba
Rua Gaspar Carrilho Jr., 01
Curitiba, Paraná
CEP:80810-210
Brasil

Sede Montevideo
Blvr. Juan Benito Blanco 780, sala 10
11300 Montevideo, Dto. de Montevideo
Uruguay

www.arayara.org

contato@arayara.org

+55 (41) 98445-0000 / +55(61)999335152

3.25. Assim considerando a necessidade de se avaliar a capacidade de suporte da bacia aérea do município de Macaé e a adequabilidade hídrica do Rio Macaé em prover água para estes empreendimentos, o uso de um instrumento de planejamento mais amplo, como a Avaliação Ambiental Estratégica - AAE, ou outro que possa ser aplicado para o devido regramento da atividade no local, se torna necessário para regrar a instalação dos empreendimentos propostos. Com a AAE, é possível se mapear as interações sinérgica dos empreendimentos já instalados com aqueles em planejamento e identificar previamente possíveis impactos desta sinergia, levando assim ao estabelecimento de regras quanto ao número de empreendimentos passíveis de serem instalados, quanto aos possíveis locais de instalação e quanto a quais medidas prévias deverão ser tomadas para resguardar a integridade ambiental do rio Macaé, a saúde da população diretamente afetada, e qualidade do meio ambiente em região especial para o setor de energia, que contempla além da geração de energia elétrica, tópico desta Nota Técnica, como também a extração de óleo e gás por estar localizado na região da Bacia de Campos.

3.26. Segundo Costa, Burszytin e Nascimento (2009), a Avaliação Ambiental Estratégica é o processo de avaliação ambiental de políticas, planos e programas (PPPs) setoriais e territoriais na fase mais inicial e estratégica de seu delineamento (Egler, 2001). Essa avaliação possibilita a inserção da dimensão ambiental de modo mais amplo e sistemático na realização de planejamentos regionais e setoriais, suplantando a avaliação de impactos de projetos específicos e contribuindo para se pensar o uso dos recursos dentro de uma perspectiva de desenvolvimento sustentável, em razão do entendimento sinérgico que possibilita (Egler, 2001, La Rovere, 2004, Oliveira; Bursztyn, 2005). O Tribunal de Contas da União executou auditoria operacional e analisou a aplicabilidade da AAE pelo Governo Federal. O acórdão decorrente desta análise recomendou a adoção da AAE na elaboração do Plano Plurianual e no planejamento de políticas, planos e programas setoriais (SÁNCHEZ, 2008), o que demonstra que a utilização de ferramentas de planejamento prévio ao licenciamento ambiental, que possam ser aplicadas na fase de planejamento, são amplamente cabíveis na situação discutida nesta nota técnica.

3.27. Há o entendimento da necessidade de se utilizar deste instrumento para o planejamento prévio da instalação destas termelétricas no município de Macaé. Ocorre que não cabe ao IBAMA executar a AAE, e nem há previsão legal a obrigatoriedade de se realizar AAE para empreendimentos. Porém, a experiência dos técnicos desta diretoria de licenciamento ambiental que analisam esta tipologia de geração de energia pode identificar a necessidade de se realizar avaliações e planejamentos prévios ao licenciamento ambiental de projetos que possa ocasionar impactos quando em sinergia de sua instalação e ou operação. Neste sentido, para o setor elétrico, há previsão legal dada pela Lei nº 13.844 de 18 junho de 2019 que estabeleceu a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios no inciso XI de seu Art. 41., que constitui área de competência do Ministério de Minas e Energia a avaliação ambiental estratégica, quando couber, em conjunto com o Ministério do Meio Ambiente e com os demais órgãos relacionados. Assim entendemos ser necessário que o setor regulador desta tipologia de geração de energia, haja de maneira prévia, através da AAE e ou outro instrumento que caiba, no planejamento prévio ao licenciamento ambiental, destas áreas que tendem a ser tornar "hubs" de concentração de empreendimentos termelétricos, de maneira a se estabelecer regras que definam o número máximo a se instalar, definindo também as atividades prévias a serem realizadas para a recepção destes empreendimentos nas áreas propostas, de maneira a se promover a manutenção da qualidade ambiental e do desenvolvimento sustentável.

Ao final, finaliza o IBAMA:

4.2. Também, conforme exposto, entendemos ser necessária realizar avaliação prévia que considere a capacidade de suporte da bacia aérea do município de Macaé, e a capacidade hídrica do rio Macaé de maneira a resguardar a qualidade ambiental no município.

Portanto, com todas as vênias ao Juízo singular, a **Agravante não pretende de modo algum que as coisas sejam feitas “a sua maneira”, mas sim que o meio ambiente ecologicamente equilibrado e sobretudo a qualidade de vida da população de Macaé seja preservada.**

Nesse sentido, a realização da Avaliação Ambiental Estratégica – AAE é um instrumento fundamental para garantir o equilíbrio dessa equação. Com é sabido, a AAE nada

INSTITUTO INTERNACIONAL ARAYARA
CNPJ: 04.803.949/0001-80

Sede Brasília
Av. Rabelo 46D
Brasília, DF
CEP: 70804-020
Brasil

Sede Curitiba
Rua Gaspar Carrilho Jr., 01
Curitiba, Paraná
CEP:80810-210
Brasil

Sede Montevideo
Blvr. Juan Benito Blanco 780, sala 10
11300 Montevideo, Dto. de Montevideo
Uruguay

www.arayara.org

contato@arayara.org

+55 (41) 98445-0000 / +55(61)999335152

mais é do que uma espécie de Avaliação de Impactos Ambientais que busca identificar especificamente os efeitos sinérgicos e cumulativos resultantes dos impactos ambientais causados por empreendimentos em planejamento, implantação e operação em uma determinada área, como é o caso do território de uma bacia hidrográfica.

A AAE tem especial relevo diante da tendência dos EIA's serem insuficientes para apontarem a sinergia e a comutatividade dos impactos de vários empreendimentos em uma só região, concentrando-se excessivamente com foco somente em um dos vários empreendimentos, de modo a ignorar, por exemplo, os impactos em toda a bacia hidrográfica na área de influência dos empreendimentos, assim como da sinergia dos poluentes atmosféricos.

Neste contexto, tem-se que a AAE permite melhor aferição dos impactos sinérgicos e cumulativos de diversos empreendimentos, tais como: Avaliação espacial e temporal dos efeitos integrados dos projetos previstos nos diferentes cenários; diretrizes gerais para implantação de novos projetos, considerando o resultado de estudos atualizados de bacias hidrográficas, aéreas e de emissões de gases de efeito estufa - GEE, as áreas de fragilidades, o uso do solo e o desenvolvimento regional; diretrizes técnicas gerais a serem incorporadas nos futuros estudos ambientais dos projetos setoriais para subsidiar o processo de licenciamento ambiental dos empreendimentos em planejamento na área de abrangência dos estudos; proposições de recomendações para avaliações que apresentem grandes incertezas quanto aos dados disponíveis e quanto à profundidade dos estudos; a realização por equipe multidisciplinar habilitada, não dependente direta ou indiretamente do proponente do projeto; proposição de medidas de gestão, preferencialmente de cunho institucional, com objetivo de evitar conflitos futuros, orientando o licenciamento de projetos específicos, por exemplo.

INSTITUTO INTERNACIONAL ARAYARA
CNPJ: 04.803.949/0001-80

Sede Brasília
Av. Rabelo 46D
Brasília, DF
CEP: 70804-020
Brasil

Sede Curitiba
Rua Gaspar Carrilho Jr., 01
Curitiba, Paraná
CEP:80810-210
Brasil

Sede Montevideo
Blvr. Juan Benito Blanco 780, sala 10
11300 Montevideo, Dto. de Montevideo
Uruguay

www.arayara.org

contato@arayara.org

+55 (41) 98445-0000 / +55(61)999335152

Além disso, novamente com as vênias ao Juízo singular, existe sim a obrigatoriedade da realização dos estudos conforme requerido, especialmente dentro do contexto de megaempreendimentos em um complexo fóssil gigantesco os princípios da **prevenção e da precaução** devem atuar as atividades dos gestores.

Nesse sentido, a Lei Estadual 3.111/98, que estabelece que deverá ser realizada a Avaliação de Ambiental Estratégica – AAE naquilo que se refere à concessão de licença ambiental em mais de um empreendimento de significativo impacto ambiental na mesma bacia hidrográfica e do Decreto Federal no 4.339, de 22 de agosto de 2002, que institui princípios e diretrizes para a implementação da Política Nacional da Biodiversidade a AAE é conditio sine qua non para a concessão de qualquer licenciamento de obra ou empreendimento que possa causar significativo impacto ambiental na mesma bacia hidrográfica.

Portanto, ao contrário do que entendeu o Juízo singular, a realização da avaliação ambiental estratégica é imprescindível para se garantir a segurança hídrica e a preservação do meio ambiente na região de Macaé. A questão da segurança hídrica, diga-se de passagem, é **extremamente importante para compreender a gravidade dos fatos trazidos na presente demanda.**

O Plano de Recursos Hídricos da RH-VIII apontava, já em 2012, que 52% da demanda hídrica regional estava associada a atividades industriais, contrariando, desde àquela época o que diz a Política Nacional de Recursos Hídricos que informa que em caso de escassez de água a prioridade é a dessedentação animal e o consumo humano.

“Em um cenário de desenvolvimento integrado, desejável pela sociedade macaense, o comprometimento das águas do rio Macaé seria de 80-100% em 2022, e a partir de 2027 poderá haver um comprometimento das vazões >100%, ou seja, não haverá água nessa

INSTITUTO INTERNACIONAL ARAYARA
CNPJ: 04.803.949/0001-80

Sede Brasília
Av. Rabelo 46D
Brasília, DF
CEP: 70804-020
Brasil

Sede Curitiba
Rua Gaspar Carrilho Jr., 01
Curitiba, Paraná
CEP:80810-210
Brasil

Sede Montevideo
Blvr. Juan Benito Blanco 780, sala 10
11300 Montevideo, Dto. de Montevideo
Uruguay

www.arayara.org

contato@arayara.org

+55 (41) 98445-0000 / +55(61)999335152

porção do rio para suprir as atividades humanas e econômicas do município.”

Ademais, ainda segundo o Plano de Bacia, “atualmente, o rio Macaé encontra-se com uma vazão reduzida. Durante a elaboração do Plano de Recursos Hídricos da Região Hidrográfica VIII, em 2012, foi informado que tanto a captação de água da concessionária de água do município como a da PETROBRAS, no trecho retificado do rio Macaé encontram-se atualmente captando água em lâmina zero, ou seja, na superfície.”

Ressalta-se que todos os empreendimentos objetos dessa ação irão captar água do Rio Macaé, conforme tabela apresentada pelo Comitê de Bacia Hidrográfica do Rio Macaé e das Ostras nos autos do Inquérito Civil – IC no 1.30.015.000161/2021-82 instaurado pela procuradoria federal em Macaé, presidido pelo Procurador, Dr. Fábio Sanches (pág.158 do ICP).

A gravidade dessa situação foi, inclusive, reconhecida pelas autoridades estaduais e municipais. Em resposta ao Requerimento de Informações protocolado, via Lei de Acesso à Informação, onde a Agravante solicita ao INEA a realização da Avaliação Ambiental Estratégica em cumprimento da Lei Estadual no 3.111/98, o órgão estadual de meio ambiente informa que criou um “**grupo de trabalho com objetivo de realizar um levantamento de outorgas preventivas e outorgas de uso de recursos hídricos emitidas em relação ao uso a partir do Rio Macaé para analisar se os volumes de água outorgados estão sendo efetivamente consumidos. Essa análise tem como objetivo buscar soluções que permitam ampliar a disponibilidade hídrica da região.**”

Já no que pertine às autoridades ligadas a Prefeitura Municipal de Macaé, no dia 16 de junho de 2021, por meio do Ofício G/P no 096/2021,(Doc. 27 e 28) encaminhado pelo

INSTITUTO INTERNACIONAL ARAYARA
CNPJ: 04.803.949/0001-80

Sede Brasília
Av. Rabelo 46D
Brasília, DF
CEP: 70804-020
Brasil

Sede Curitiba
Rua Gaspar Carrilho Jr., 01
Curitiba, Paraná
CEP:80810-210
Brasil

Sede Montevideo
Blvr. Juan Benito Blanco 780, sala 10
11300 Montevideo, Dto. de Montevideo
Uruguay

www.arayara.org

contato@arayara.org

+55 (41) 98445-0000 / +55(61)999335152

Prefeito Municipal ao Secretário de Estado de Meio Ambiente do Estado do Rio de Janeiro, Senhor Thiago Pampolha. O Ofício tinha/tem como referência o título “ Revisão de outorgas - Atualização do Plano de Recursos Hídricos da Região Hidrográfica VII.”

No parágrafo 2 do referido Ofício, o ilustre prefeito alega que: “**Ocorre que, um dos problemas que vem trazendo preocupação ao Município é o atual pretenso esgotamento hídrico do Rio Macaé, resultando no comprometimento da capacidade de fornecimento de água para consumo industrial, conforme consta do Ofício Digital no 427/2021 e do Parecer Técnico oriundos da Secretaria de Ambiente e Sustentabilidade do Município de Macaé.**”

Ao final do Ofício o Senhor Prefeito solicita ao Secretário para que faça “gestões junto ao IBAMA e INEA com objetivo de avaliar a possibilidade de esses projetos alterarem as suas tecnologia para outras mais modernas que reduzem o consumo de água , ou que alterem sua capacitação para serem feitas no mar.”

Além disso, o próprio IBAMA atestou que não há disponibilidade hídrica para todas os empreendimentos (fls. 229 do EVENTO 1 – INQ 16):

“Infere-se, baseado nos precários dados secundários apresentados pelo EIA, que não há disponibilidade hídrica para o resfriamento das UTE’s utilizando captação de água do Rio Macaé. Entretanto, não cabe ao Ibama analisar disponibilidade hídrica e decidir sobre concessão de outorgas, pois o órgão competente para tal é o INEA. Contudo, o que se está avaliando neste ponto do Parecer são os impactos ambientais consequentes da pretendida captação de água, que irão atingir os meios físico, biótico e socioeconômico. Elucida-se que o objetivo desta análise não é desconsiderar o ato administrativo do órgão que é competente para expedir a outorga, pois temos ciência que tal

INSTITUTO INTERNACIONAL ARAYARA
CNPJ: 04.803.949/0001-80

Sede Brasília
Av. Rabelo 46D
Brasília, DF
CEP: 70804-020
Brasil

Sede Curitiba
Rua Gaspar Carrilho Jr., 01
Curitiba, Paraná
CEP:80810-210
Brasil

Sede Montevideo
Blvr. Juan Benito Blanco 780, sala 10
11300 Montevideo, Dto. de Montevideo
Uruguay

www.arayara.org

contato@arayara.org

+55 (41) 98445-0000 / +55(61)999335152

ação é vedada constitucionalmente (CF, art. 19, II). Esclarecemos que caso o INEA decida deferir o pedido de outorga, entendemos que o documento será legal, apenas não estará considerando os relevantes impactos sinérgicos que ponderamos nesta oportunidade.”

Portanto, dentro do contexto da AAE postulada, deve ser feita também a atualização do plano de bacia hidrográfica e estudo de disponibilidade hídrica da bacia hidrográfica.

Além da questão hídrica, consoante ampla documentação e argumentos trazidos à exordial, existe também um problema muito sério no que toca a emissão de GEE e poluição atmosférica emitidas pelos empreendimentos na região de Macaé, a ponto de se considerar a saturação da bacia aérea do município.

A extrapolação dos limites de emissão de gases tóxicos como o ozônio que comprometem a qualidade do ar só pode ser devidamente diagnosticada e mitigada caso se tenha dados a respeito disso, e a única forma de se ter esse cenário desenhado adequadamente é por meio da realização da AAE e do diagnóstico climático nos moldes desenvolvidos pela ABRAMPA – Associação Brasileira dos Membros do Ministério Público de Meio Ambiente, consoante postulado à exordial.

Por essa e todas as outras razões aqui elencadas a Agravante se insurge contra a decisão que indeferiu o pedido liminar e acredita, sem maior margem para dúvida, que o requisito para concessão de tutela de urgência (probabilidade de direito) está devidamente preenchido.

Ainda, o perigo na demora, decorre do fato de que, emitidas as licenças ambientais conforme dito à exordial, as obras e atividades deverão ser realizadas, colocando em risco a

**INSTITUTO INTERNACIONAL ARAYARA
CNPJ: 04.803.949/0001-80**

Sede Brasília
Av. Rabelo 46D
Brasília, DF
CEP: 70804-020
Brasil

Sede Curitiba
Rua Gaspar Carrilho Jr., 01
Curitiba, Paraná
CEP:80810-210
Brasil

Sede Montevideo
Blvr. Juan Benito Blanco 780, sala 10
11300 Montevideo, Dto. de Montevideo
Uruguay

www.arayara.org

contato@arayara.org

+55 (41) 98445-0000 / +55(61)999335152

proteção do meio ambiente, em especial do meio ambiente do Região da Bacia Hidrográfica do Rio Macaé e das Ostras, conforme estudos citados e apontados na petição inicial.

Na presente hipótese, por muito maior razão, há riscos ao meio ambiente, pois o próprio plano de bacia já apontava, desde 2012, assim como o Parecer do IBAMA nos autos do procedimento de licenciamento dos empreendimentos UTE's Jaci e Tupã e pela conclusão do Inquérito Civil no 1.30.015.000615/2020-34 de que bacia aérea está saturada, sendo certo que a licenças prévia e de instalação já foram concedidas pelo IBAMA e pelo INEA, assim como as outorgas.

De se reforçar ainda que os diversos estudos e atos mencionados no decorrer desta inicial, alertam para os riscos de escassez de água na Bacia, assim como para o excessivo aumento da poluição atmosférica no Município em razão de suas características ambientais e as peculiaridades sinérgicas, inclusive para a manutenção da própria Bacia.

De mais a mais, reforça o perigo na demora o fato de que os licenciamentos ambientais dos empreendimentos estão correndo normalmente e se encaminham para a concessão de licenças sem qualquer tipo de consideração dos impactos globais na região e análise desses impactos seja efetivamente tomada.

Sendo assim, ambos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência postulada encontram-se devidamente preenchidos.

III. Legitimidade passiva do Estado do Rio de Janeiro e da União

Em que pese o Juízo ter reconhecido a ilegitimidade passiva e determinado a exclusão da União e do Estado do Rio de Janeiro da demanda, tal entendimento contraria a Súmula 652/STJ. Destaca-se que em sendo acolhidos os pedidos lançados pela Agravante, muito embora o INEA e o IBAMA sejam os órgãos competentes para o cumprimento da decisão, é

INSTITUTO INTERNACIONAL ARAYARA
CNPJ: 04.803.949/0001-80

Sede Brasília
Av. Rabelo 46D
Brasília, DF
CEP: 70804-020
Brasil

Sede Curitiba
Rua Gaspar Carrilho Jr., 01
Curitiba, Paraná
CEP:80810-210
Brasil

Sede Montevideo
Blvr. Juan Benito Blanco 780, sala 10
11300 Montevideo, Dto. de Montevideo
Uruguay

www.arayara.org

contato@arayara.org

+55 (41) 98445-0000 / +55(61)999335152

responsabilidade dos entes federativos o seu cumprimento no caso das referidas entidades não cumprirem as determinações.

IV. Necessidade de concessão de efeito suspensivo

No recebimento do recurso de agravo de instrumento o Relator, preenchidos os requisitos, pode conceder efeito suspensivo ao recurso. Para tanto, deve haver **probabilidade do direito e perigo na demora**.

A probabilidade do direito resta configurada haja vista os argumentos lançados no presente recurso.

Vejamos que **a Agravante demonstrou que autoridades, inquéritos e o próprio IBAMA já apontaram que existe uma questão hídrica grave na região de Macaé, de modo que a instalação de diversos empreendimentos fósseis irá causar uma sobrecarga que a bacia hidrográfica não suporta. A situação só fica ainda mais grave com a saturação da bacia aérea por conta do alto volume de GEE que os empreendimentos irão gerar.**

Por outro lado, **a legislação estadual e federal apontam a necessidade da realização da AAE, que deve servir de base para planejar e prevenir que situações de graves impactos socioambientais como os indicados à exordial aconteçam.** Soma-se a isso ainda o fato de que o princípio da prevenção e da precaução obrigam a cautela e a obediência a critérios técnicos para a tomada de decisões que irão impactar gravemente o meio ambiente.

Já o perigo na demora resta configurado pelas razões elencadas ao final do tópico II.

IV. Pedidos

Ante o exposto, requer a Vossa Excelência:

INSTITUTO INTERNACIONAL ARAYARA
CNPJ: 04.803.949/0001-80

Sede Brasília
Av. Rabelo 46D
Brasília, DF
CEP: 70804-020
Brasil

Sede Curitiba
Rua Gaspar Carrilho Jr., 01
Curitiba, Paraná
CEP:80810-210
Brasil

Sede Montevideo
Blvr. Juan Benito Blanco 780, sala 10
11300 Montevideo, Dto. de Montevideo
Uruguay

www.arayara.org

contato@arayara.org

+55 (41) 98445-0000 / +55(61)999335152

- a) Que conceda efeito suspensivo ao presente recurso a fim de suspender imediatamente os processos de licenciamento ambiental das Usinas objetos desta Ação, que tramitam junto ao Réu Ibama, até o julgamento do mérito do presente Agravo de Instrumento;
- b) Que determine a intimação dos Agravados para que, caso queiram, apresentem contraminuta ao presente recurso;
- c) Que determine a intimação do Ilmo. Sr. Representante do Ministério Público;
- d) Que, ao final, julgue totalmente procedente o presente Agravo de Instrumento a fim de reformar a decisão atacada a fim de conceder as tutelas de urgências postuladas pela Agravada nos pedidos **a, b, c, d, e, f, g, h, i, j, e l** da exordial, bem como se reconheça a legitimidade passiva do Estado do Rio de Janeiro e da União.

Termos em que,

Pede deferimento.

Brasília – DF, 11 de junho de 2024.

LUIZ CARLOS ORMAY JÚNIOR

OAB/DF 62.863

INSTITUTO INTERNACIONAL ARAYARA
CNPJ: 04.803.949/0001-80

Sede Brasília
Av. Rabelo 46D
Brasília, DF
CEP: 70804-020
Brasil

Sede Curitiba
Rua Gaspar Carrilho Jr., 01
Curitiba, Paraná
CEP:80810-210
Brasil

Sede Montevideo
Blvr. Juan Benito Blanco 780, sala 10
11300 Montevideo, Dto. de Montevideo
Uruguay

www.arayara.org

contato@arayara.org

+55 (41) 98445-0000 / +55(61)999335152